

Manaus, 18 de julho de 2011

Ilustríssima Senhora, Thais Fernandes Machado, DD. Pregoeira Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2011 - TJAM.

FASA ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.732.166/0001-53, com sede na Avenida 7 de Setembro, n. 1.975 - Centro, na cidade de Manaus;AM, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no subitem 5.1.3, alínea “b” e “c” do Ato Convocatório que vem assim redacionada:

5.1.3 – Qualificação Técnica

a) (...)

b) *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, de acordo com a legislação e jurisprudência pertinente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação em **Engenharia Elétrica ou Engenharia Civil**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no CREA, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para execução do projeto e serviços de rede elétrica;*

c) *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, de acordo com a legislação e jurisprudência pertinente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação em **Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica ou Telecomunicações**, detentor de **Atestado de Responsabilidade Técnica (ART)** registrado no CREA, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para execução do projeto e serviços de rede lógica.*

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta à RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 CONFEA-CREA que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I, do art. 8, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA-CREA Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**

- I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com o inciso I, do art. 9, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA-CREA, Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

- I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentado ***Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no CREA***, do profissional com formação em Engenharia Elétrica *para execução do projeto e serviços de rede lógica e elétrica*, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente

comprometedora, posto que exige de um profissional atribuições que não o compete, ainda mais, registrada no Conselho da Classe.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da legalidade consagrado no art. 37º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Retificar a exigência contida na alínea “b” e “c” do subitem 5.1.3, visando atribuir apresentação de ART para o profissional com formação em Engenharia Elétrica, modalidade Eletrotécnica e Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, conforme I, do art. 8 e art 9, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 CONFEA-CREA.

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus, 18 de julho de 2011,

Eng. Fabiano Melo

Diretor Técnico